

EMENDA N^º
(ao PL 4717/2020)

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º O acesso gratuito previsto no parágrafo 1º, supra, esta condicionado à comprovação documental, pelo “personal trainer, de sua contratação pelo aluno que irá atender nos estabelecimentos ali mencionados, da emissão de nota fiscal ou recibo de pagamento a autônomo (RPA) e do efetivo recolhimento dos impostos respectivos no prazo devido” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A informalidade na prestação de serviços por profissionais autônomos é uma realidade notória, levando à sonegação de impostos. Nas academias e congêneres, ao contrário, a estruturação como pessoa jurídica e o volume do faturamento fazem com que a declaração e o recolhimento de impostos costumem ser a regra.

Não é justificável conceder ao “personal trainer” acesso livre e gratuito a estabelecimentos que investem e recolhem impostos, sem dele exigir que faça o mesmo em relação ao que cobra de seus clientes.

Trata-se de contrapartida mínima e essencial, sem a qual o direito assegurado pelo projeto poderá ser utilizado por profissionais que violam as normas tributárias e se omitem quanto à regularidade e formalização de sua atividade.



Sala das sessões, 10 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6109996338>